1



ACÓRDÃO GERAD

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 50 15471.004

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

15471.004827/2009-60 Processo nº

Recurso nº Voluntário

2201-002.878 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Acórdão nº

16 de fevereiro de 2016 Sessão de

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA Matéria

MARIA LAURA OLIVA DE OLIVEIRA E SILVA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE.

Ensejam nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com

preterição do direito de defesa.

DESPESAS MÉDICAS

São indedutíveis as despesas médicas ou de hospitalização, quando há ressarcimento, por qualquer forma ou meio, por entidade de qualquer espécie.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

assinado digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH - Presidente Substituto.

assinado digitalmente

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro Relatora.

EDITADO EM: 13/03/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: EDUARDO TADEU FARAH (Presidente Substituto), MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), Documento assin NETE IMMA DAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS Autenticado digitalmente em 13/03/2016 por IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Assinado digitalmente em

13/03/2016 por IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 14/03/2016 por EDUARDO TAD

Processo nº 15471.004827/2009-60 Acórdão n.º **2201-002.878** **S2-C2T1** Fl. 90

SANTOS (Suplente convocada), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro HEITOR DE SOUZA LIMA JÚNIOR (Presidente).

Relatório

MARIA LAURA OLIVA DE OLIVEIRA E SILVA, recorre da decisão proferida no acórdão 12-51.661 – 19^a Turma da DRJ/RJ1, de 09 de janeiro de 2013, fls. 59/62, que julgou improcedente sua impugnação.

Transcrevo o relatório do voto condutor do acórdão recorrido, por bem definir o litígio:

Foi efetuada notificação de lançamento de fls. 05/07, em razão de glosa integral do valor de R\$101.672,34 informado como despesas médicas na declaração de rendimentos relativa ao no exercício de 2009, anocalendário 2008.

A Contribuinte tomou ciência da exigência em 01/12/2009 (fls. 18/19) e, em 22/12/2009, apresentou a impugnação de fls. 02/03, por intermédio de mandatário, alegando, em síntese, que deduziu despesas médicas conforme orientação do Regulamento do Imposto de Renda. A procuração consta das fls. 08/09.

Assim, com base no disposto no art. 6°A da IN RFB n° 958, de 2009, com redação dada pela IN RFB n° 1.061, de 2010, o Serviço de Fiscalização da DRF RJ1 elaborou o Termo Circunstanciado de fls. 33/34 e o Despacho Decisório de fl. 35, por meio dos quais manteve integralmente a exigência. A contribuinte foi cientificada (fl. 37), mas não se manifestou, conforme despacho de fl. 57.

Cientificada às fls.64, em 27 de junho de 2013, conforme Termo de Vista de Processo, interpõe o recurso voluntário de fls.77/84, em 29 de Julho de 2013, onde menciona a tempestividade da peça, narra os fatos e diz que o fiscal autuante "simplesmente glosou a quantia de 101.672,34, justificando tão somente que 'deduzido indevidamente a título de despesas Médicas, por falta de comprovação"

Continua para dizer que, como a autoridade lançadora não especificou quais despesas médicas foram glosadas, impossibilitou sua defesa, por desconhecer o que havia sido glosado. Reclama igualmente da decisão que julgou improcedente sua impugnação.

Refere-se, no item II aos Motivos de sua irresignação. A Notificação de lançamento ofende ao princípio do contraditório e pretere seu direito de defesa, pois não especifica quais despesas foram glosadas.

Requer a nulidade integral do lançamento por cerceamento do direito de defesa, por não saber a composição dos valores elencados na peça acusatória , com valores

totais sem referencia direta a fatos ou documentos, insuscetíveis de serem decompostos para viabilizar sua análise.

Diz omissiva a conduta fiscal , o que tornou nulo o ato combatido. Transcreve a ementa do acórdão 103-11.387, de 15.07.91.

Comenta a falta de razoabilidade da não aceitação dos valores gastos com despesas médicas, mormente quando se trata de pessoa idosa ,com mais de noventa anos de idade, na fase da vida onde os gastos com saúde chegam a .graus exorbitantes e o pais é deficitário neste quesito.

Comenta o fato de o fiscal ter glosado quase a totalidade das despesas Uma autuação pautada nesses parâmetros se traduz em flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade e outros inscritos no caput do artigo 37 da carta magna e no artigo 2º da lei 9784/99, dispositivo que transcreve.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...)

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Transcreve, sobre o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade texto de Marcos Vinincius Neder e Maria Tereza Martinez Lopez, da obra "Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado" Dialética, SP, 2002, p.57):

O princípio da proporcionalidade determina, portanto, que a aplicação da lei seja congruente com os exatos fins por ela visados em face da situação concerta. Deve haver lógica entre a decisão administrativa e sua proposta de eficácia. Se a atuação administrativa restringe a situação juridica dos administrados além do que caberia, por imprimir às medidas tomatas uma intensidade ou extensão supérflua, ressalta a ilegalidade da conduta.

A razoabilidade, por sua vez, tem fundamento em análise valorativa, afastando condutas contrárias ao bom senso que não estabeleçam relação racional entre a finalidade normativa e a conduta administrativa."

Conclui com o pedido de cancelamento da exigência.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

O recurso preenche os pressuposto de admissibilidade e dele conheço.

Conforme consignado na decisão recorrida e não observado nas razões de recurso oferecidas, o litígio se circunscreve à matéria impugnada e está foi somente o valor de R\$ 86.078,34 e não R\$ 101.672,34, objeto do lançamento, de fls. 06, conforme segue:

Dedução Indevida de despesa médica

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 101.672,34 deduzido indevidamente a titulo de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Enquadramento Legal: Art. 8°, inciso II, alínea 'a', e §§ 2° e 3°, da Lei ns 9.250/95; arts. 73, 80 e 841, inciso II do Decreto 3.000/99 - RIR/99 e arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRP ns 15/2001

A recorrente reclama de todo procedimento dizendo, em síntese, que o mesmo padece de vício de nulidade. Contudo, tal não se observa. Houve a notificação fiscal expedida, ainda no âmbito da fase fiscalizatória, e a contribuinte, neste momento que se presta a assegurar mais eficiência ao controle processual da Administração Pública, não se manifestou pocumento assin como se vê da transcrição acima). Ambas são atos iniciais. Quando as provas são apresentadas

nesta fase, encerra-se o procedimento. Caso contrário, impugnada a exigência, instala-se o contraditório. O julgamento é informado através de acórdão do Colegiado da Delegacia de Julgamento, autoridades competentes para conhecimento do litígio, neste primeiro momento.

No caso dos autos, a decisão adentrou em todos os pontos atacados pela contribuinte em sua reclamação, não acarretando prejuízo algum ao seu direito de defesa, uma vez que ali estão contidos todos os motivos pelos quais se deu a glosa das despesas e o fundamento legal à sua manutenção.

Já na descrição dos fatos e no enquadramento legal, fls.06, a autoridade lançadora justifica seu procedimento com base no artigo 73 do Decreto 3000/99-RIR 99, cujo dispositivo determina:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3°).

E ali também apontou o autuante que a Contribuinte Regularmente intimada, não atendeu à Intimação, até a data do lançamento. A consequência foi a glosa do valor que não foi justificado.

O enquadramento legal: se deu nos Art. 8°, inciso II, alínea 'a', e §§ 2° e 3°, da Lei ns 9.250/95; arts. 73, 80 e 841, inciso II do Decreto 3.000/99 - RIR/99

Do Regulamento do Imposto de Renda Decreto 3000/1999, transcrevo:.

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a).

§ 1° O disposto neste artigo (Lei n° 9.250, de 1995, art. 8°, § 2°):

- I aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;
- **II** restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;
- III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

Na declaração da Recorrente, conforme fls.15 dos autos, na relação de pagamentos e doações efetuados constou, apenas, dois pagamentos:

a)sob código 26(plano de saúde) - pago a OMINT Assistencial e Serviço de Saúde Ltda, o valor de R\$ 86.078,34 e;

b)no código 10(médico), pago a Antonio Celso Gomes Castelo Branco, o valor de R\$ 15.954,00.

Ou seja, cabia apenas, à Recorrente, provar que realizou os pagamentos e que as despesas ocorreram com a própria declarante, apresentar os recibos, exames e demais provas que respaldassem sua pretensão, nos termos do artigo 8º da Lei 9250/1995.

Contudo, tanto na fase inquisitória quanto na impugnação e/ou recurso, qualquer prova foi apresentada. A contribuinte não carreou aos autos nenhum documento. Optou por não exercitar o direito da ampla defesa e do contraditório, posto á sua disposição. Apenas oferece argumentos de nulidade do procedimento, por suposto ferimento aos princípios constitucionais do lançamento, sem observar a matéria de fato que o originou.

Os princípios constitucionais tributários são de observância obrigatória tanto para o agente público que fiscaliza e julga créditos tributários quanto para o administrado, a quem cabe, por exemplo, o dever de prestar informação

O princípio da legalidade impõe a exigência de tributo só por lei expressa, do mesmo modo que o da indisponibilidade dos bens públicos exige do agente fiscal atuar aplicando a lei que disciplina o tributo ao caso concreto, sem margem de discricionariedade. Excesso, renúncia total ou parcial, redução de suas garantias pelo funcionário, fora das hipóteses estabelecidas na Lei nº 5.172/66, acarretará a sua responsabilização funcional.

Nos autos, como dito anteriormente, foi apenas objeto do contraditório, o valor de R\$ 86.078,34 pago a OMINT Assistencial Serviços de Saúde S/C Ltda. Dito valor foi reembolsado à recorrente, como prova a declaração de fls 04, emitido pelo Hospital Samaritano, abaixo transcrito:

INFORME DE REEMBOLSO DE SEGURO SAÚDE

Segurado: Maria Laura Oliva de Oliveira e Silva

Para fins de Declaração do Imposto sobre a Renda informamos a V.Sa. que realizamos reembolso de Seguro Saúde durante o exercício de 2008 a importância de R\$86.078,34 pago a empresa OMINT ASSISTENCIAL SERVIÇOS DE SAÚDE S/C Ltda. - CNPJ 44.673.382/0001-90. O citado valor deverá constar em sua declaração na ficha PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS, na linha valor pago, constando o mesmo valor na linha PARCELA NÃO DEDUTÍVEL/VALOR REEMBOLSADO.

DF CARF MF Fl. 95

Processo nº 15471.004827/2009-60 Acórdão n.º **2201-002.878** S2-C2T1

E como visto na legislação de regência acima transcrita, o inciso IV do artigo 80 do RIR 1999, proíbe tal dedução. Nesta conformidade restam prejudicados os argumentos expendidos em sede de recurso voluntário, pois não se está diante de matéria de direito e sim de fato.

Nessa conformidade, conduzo meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

assinado digitalmente

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro